



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.232 - Cosit

Data 13 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7323.93.00

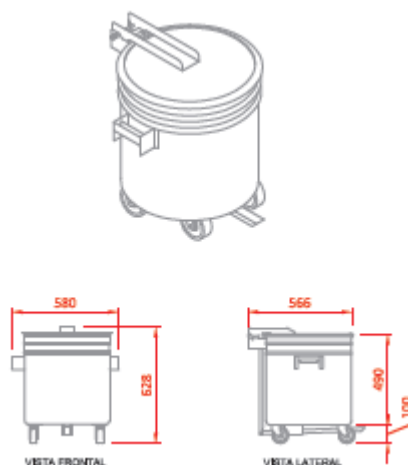
Mercadoria: Lixeira cilíndrica de uso doméstico, com corpo e tampa em aço inoxidável, três rodízios sem freio de 3" e dois puxadores opostos um ao outro, dimensões de 580x633x628 mm (LxPxA), capacidade para 80 litros, comercialmente denominada "carro para detritos".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

[...].

Imagens (fls.31 e 34):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de lixeira cilíndrica de uso doméstico, com corpo e tampa em aço inoxidável, três rodízios sem freio de 3" e dois puxadores opostos um ao outro, dimensões de 580x633x628 mm (LxPxA), capacidade para 80 litros, comercialmente denominada "carro para detritos".

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O interessado informa que adota atualmente a posição 87.16 que possui o seguinte texto:

87.16 Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.

7. Nas Nesh da posição 87.16 há referência a "veículos e carrinhos para recolher lixo":

Com exceção dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende um conjunto de veículos não automóveis de uma ou mais rodas, para transportes de pessoas ou de mercadorias. Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluindo os de transportar madeiras.

Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais.

Incluem-se aqui:

[...].

B) Os veículos dirigidos manualmente ou empurrados com o pé.

[...].

4) Os veículos e carrinhos para recolher lixo, por exemplo.

[...].

8. Entretanto, o produto sob consulta não é concebido para o deslocamento com vistas ao recolhimento do lixo como o são os veículos ou carrinhos citados nas Nesh acima, mas sim para ser colocado em locais fixos e pré-determinados para o armazenamento dos detritos. As rodas incorporadas servem para a sua movimentação ocasional, visando facilitar o seu esvaziamento e preparação para novo período de utilização e não têm o condão de dar-lhe o carácter de um veículo classificável no âmbito da posição 87.16. Embora não se refira ao produto aqui analisado, outro trecho das mesmas Nesh corroboram esse entendimento quando excluem do âmbito dessa posição os pequenos contêineres montados em rodas, remetendo a classificação para o regime da matéria constitutiva:

Excluem-se, todavia, da presente posição:

[...].

b) Os pequenos contêineres (contentores*) montados em rodas (de vime, chapa de ferro, etc.), desprovidos de chassi (cestos com rodas, etc.), para uso nas lojas (regime da matéria constitutiva).

[...].

9. A mercadoria apresentada para classificação é uma obra de aço inoxidável. Assim, de forma indicativa a classificação é remetida para o Capítulo 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

10. No referido capítulo, a posição 73.23, cujo texto é transcrito abaixo, abrange um grande número de artigos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura:

73.23 Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.

11. As Nesh dessa posição esclarecem que ela *“também compreende os artigos da mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis”* e cita expressamente as lixeiras (latas de lixo) como exemplo de produto ali classificado:

A.- ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES

O presente grupo abrange um grande número de artigos **não especificados nem compreendidos** noutras posições da Nomenclatura, utilizados em cozinha, copa, serviço de mesa ou outros usos domésticos. Também compreende os artigos da mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis.

Estes artigos podem ser de ferro fundido, de aço vazado, de chapas, tiras, fios, redes ou telas de ferro ou aço e podem ser obtidos por qualquer processo (moldação, forjagem, estampagem, punção, etc.); podem possuir cabos, coberturas e outros acessórios de outras matérias ou ser constituídos parcialmente por outras matérias, **desde que** conservem a característica de artigos de ferro fundido, ferro ou aço.

Entre estes objetos podem citar-se:

[...].

3) Os **artigos de uso doméstico**, tais como recipientes para ferver roupa, tinas, latas de lixo ou de cinza, baldes (para água, carvão, etc.), regadores, cinzeiros, botijas para água quente, cestos para garrafas, limpa-pés amovíveis, descansos para ferro de passar, cestos (para roupa, produtos hortícolas, fruta, etc.), caixas de correio domésticas, esticadores para calças, cabides, formas e encóspias metálicas para calçado, caixas para guardar alimentos.

[...].

[Sublinhei. Negritos do original].

12. Assim, identificado um texto de posição que abriga especificamente o produto objeto da consulta, não há que se cogitar de outras posições, nem a adotada atualmente, a posição 87.16, conforme explicação precedente, e nem a pretendida, a posição 94.03 *Outros móveis e suas partes*.

13. Note-se que o interessado pretende a posição 94.03 alegando que esta *“inclui todos os tipos de mobiliários, inclusive para cozinha, como o “carro para detritos”, que nada mais é do que uma lixeira de aço inox, contendo um conjunto de rodas para deslocamento (rodízios)”*.

14. No entanto, a explicação seguinte extraída das Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 94 esclarecem que aí só devem ser classificados os móveis não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, discorrendo, ainda, sobre o que se consideram móveis ou mobiliário na acepção do capítulo:

Na acepção deste Capítulo, consideram-se “móveis” ou “mobiliário”:

A) Os diversos artigos móveis, não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, concebidos para assentarem no solo (mesmo se, em certos casos particulares - móveis e assentos de navios, por exemplo - eles possam ser fixados ou presos ao piso) e que servem para guarnecer, com um objetivo principalmente utilitário, as residências, hotéis, teatros, cinemas, escritórios, igrejas, escolas, cafés, restaurantes, laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios dentários, etc., bem como navios, aviões, vagões de trem (comboio),

veículos automóveis, reboques de acampamento e meios de transporte análogos. Os artigos da mesma natureza (bancos, cadeiras, etc.) utilizados em jardins, praças, passeios públicos, são também incluídos aqui.

B) Os seguintes artigos:

1º) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos), para serem suspensos, fixados a paredes, superpostos ou justapostos, que se destinem à arrumação de artigos diversos (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de toucador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.), bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente.

2º) Os assentos e camas, suspensos ou dobráveis.

[...].

15. Portanto, conclui-se que a posição 73.23 por força da RGI 1 é a correta para classificar o produto objeto da consulta.

16. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A posição 73.23 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

7323.10 - Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes

7323.9 - Outros:

18. Assim a mercadoria sob consulta recai na subposição 7323.9, que se encontra subdividida em um 2º nível da seguinte forma:

7323.91 -- De ferro fundido, não esmaltados

7323.92 -- De ferro fundido, esmaltados

7323.93 -- De aço inoxidável

7323.94 -- De ferro ou aço, esmaltados

19. Concluindo-se pela subposição 7323.93, que não possui desdobramentos regionais (Mercosul) resultando no código NCM/TEC/TIPI 7323.93.00.

Conclusão

20. Com base nas RGI-1 (texto da posição 73.23) e RGI-6 (textos das subposições 7323.9 e 7323.93) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **7323.93.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA